

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o § 3º do artigo 10 da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 para definir as técnicas de declaração de descumprimento de preceito fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o §3º do artigo 10 da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 para definir as técnicas de declaração de descumprimento de preceito fundamental.

**Art. 2º.** O § 3º do artigo 10 da Lei 9.882/99 passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 10.....

.....

*§3º - A declaração de descumprimento de preceito fundamental pode se efetivar, inclusive, sem redução de texto ou com interpretação conforme a Constituição, terá eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.” (NR).*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista seus nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

Em face dessa complexidade o Supremo Tribunal Federal, na ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelece seu alcance com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Muito embora seja assente que tal eficácia não alcança o Poder Legislativo dos diversos entes federados no que tange sua função típica legiferante, é necessário citar nesta justificativa.

Por outro lado, necessário também se faz acrescentar, de forma expressa, a possibilidade de a Suprema Corte, para além dos efeitos de regra, decidir com base declaração de nulidade parcial sem redução de texto ou de interpretação conforme a Constituição. Assim, o STF poderá dar efeitos de maior justiça nessas decisões, no que tange ao alcance a grupos, órgãos ou pessoas, ou da melhor interpretação de uma norma quando questionada frente a um preceito fundamental constitucional.

Modos que nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que tange ao controle de adequação das decisões em arguições de descumprimento de preceito fundamental em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal, é que ora a apresentamos, submetendo a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

**Deputado Rubens Pereira Júnior**